MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 8840/2025 – TCE/MA
Natureza: Consulta
Espécie: Outros
Exercício Financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA
Consulente: André Augusto Kerber Introvini, Prefeito, CPF nº 855.703.381-87
Procurador Constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Direito Administrativo. Consulta. Licitações e Contratos. Lei Nº 14.133/2021. Alteração contratual. Acréscimo quantitativo do objeto. Limite de 25% e 50% do art. 125. Alteração unilateral e alteração por Acordo entre as Partes. Aumento Imprevisível da demanda. Impossibilidade de extrapolação. Exceção Restrita à Alteração Consensual Necessária a Completa Execução do Objeto Original. Acórdão Nº 1753/2026 – Plenário do TCU. Conhecimento e Resposta em Tese.

DECISÃO PL-TCE Nº 616/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada por André Augusto Kerber Introvini, Prefeito Municipal de Buriti/MA, acerca da possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo contratual, por acordo entre as partes, que promova acréscimo quantitativo ao objeto em percentual superior ao limite de 25% previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, quando decorrente de aumento imprevisível da demanda, bem como sobre os parâmetros, requisitos e a documentação mínima do respectivo processo administrativo, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e nos arts. 269 e 270 do Regimento Interno, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Conhecer da Consulta, por preenchidos os requisitos de legitimidade, pertinência temática, formulação em tese e instrução, com fundamento no art. 59, inciso I e § 1º, e no art. 60, a contrario sensu, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 269, inciso I e § 1º, e 270 do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Responder ao consulente, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, adotados os parâmetros fixados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1753/2026 – Plenário, nos seguintes termos:

a) no âmbito dos contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, ou de 50% (cinquenta por cento) no caso de reforma de edifício ou de equipamento, previsto no art. 125, aplica-se tanto às alterações quantitativas quanto às qualitativas, sejam elas unilaterais (art. 124, inciso I) ou realizadas por acordo entre as partes, observados ainda os princípios do art. 5º, a vedação de transfiguração do objeto do art. 126 e a manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado, prevista no art. 128;

b) não há respaldo legal para, em decorrência de aumento imprevisível da demanda, a Administração Pública celebrar termo aditivo contratual, unilateral ou por acordo entre as partes, que promova acréscimo quantitativo ao objeto em percentual superior ao limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021; esgotado o limite legal, a via juridicamente adequada para atender ao quantitativo excedente é a realização de novo procedimento licitatório;

c) a ausência de referência ao inciso II do art. 124 no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza acréscimos quantitativos consensuais sem limite percentual, seja porque as hipóteses daquele inciso não veiculam ampliação da dimensão do objeto, seja porque o teto legal incide igualmente sobre as alterações pactuadas de

forma bilateral;

d) a superação dos limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021 é admitida em caráter excepcional apenas nas hipóteses de alteração consensual necessária à completa execução do objeto original do contrato, mediante demonstração escrita e inequívoca de que a alteração é viável do ponto de vista (I) técnico, mantendo o contratado as condições e garantias de sua proposta e a capacidade técnica e econômico-financeira para a consecução do objeto; (II) econômico, sendo a continuidade do contrato menos onerosa que os encargos da rescisão somados aos custos de novo procedimento licitatório e de manutenção e vigilância no período, quando aplicável; e (III) social, visando antecipar os benefícios e o usufruto do objeto contratado, tudo nos termos do item 9.2.2 do Acórdão nº 1753/2026 – Plenário do TCU, observados os arts. 5º, 126 e 128 da Lei nº 14.133/2021;

e) o acréscimo destinado a atender demanda superior à originalmente estimada amplia o objeto contratado e não se enquadra na exceção da alínea anterior, por não ser necessário à completa execução do objeto original;

f) toda alteração contratual deve ser precedida de processo administrativo instruído, no mínimo, com justificativa expressa e específica, vedadas justificativas genéricas; pareceres e estudos técnicos que demonstrem a necessidade da alteração e caracterizem a superveniência dos fatos que a ensejam em relação ao momento da licitação; análise dos quantitativos e dos preços dos itens aditados, com pesquisa de mercado que ateste a economicidade; demonstração comparativa da vantajosidade em face da rescisão contratual seguida de nova licitação; verificação da capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; comprovação de sua anuência expressa, quando exigível; comprovação da manutenção do desconto originalmente ofertado; manifestação da assessoria jurídica sobre a minuta do termo aditivo; indicação da disponibilidade orçamentária; e publicidade do ajuste, observando-se ainda o art. 124, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à apuração de responsabilidade do responsável técnico nas alterações decorrentes de falhas de projeto;

III – Registrar que a presente resposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, e não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 1º, § 2º, e do art. 59, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, e do art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – Dar ciência desta decisão às partes, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências determinadas, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletrônicamente por: